

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 117, de 2009, que *permite que o trabalhador desempregado saque seus recursos acumulados no Fundo de Participação PIS-PASEP.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 117, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, autoriza a liberação do saldo da conta individual do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP ao participante desempregado há pelo menos três meses, de acordo com regras estipuladas pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, a quem cabe a regulamentação da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

Embora o Fundo de Participação PIS-PASEP e as condições para saque de recursos tenham sido estipulados mediante a Lei Complementar n° 26, de 11 de setembro de 1975, a Constituição Federal previu – em seu art. 239, § 2° - a normatização da matéria por intermédio de lei ordinária. Assim, o PLS n° 117 apresenta correta forma jurídica. Além disso, não há qualquer óbice de ordem constitucional ou de técnica legislativa em relação à proposição.

Com relação ao mérito, cabe aplaudir a iniciativa. Os dados apresentados pelo ilustre Senador Paim demonstram quão ínfimos são os

rendimentos do Fundo PIS-PASEP e quão restritas são as condições para saque dos recursos acumulados nas contas individuais.

A permissão de saque por motivo de desemprego é absolutamente justa, já que é nessa situação que o trabalhador mais precisa de recursos. Com efeito, não é lógico pensar que o trabalhador desempregado, mesmo tendo recursos legitimamente depositados em seu nome, seja constrangido a se endividar ou sofra séria restrição financeira juntamente com sua família.

Isso é ainda mais verdadeiro, quando se sabe que o seguro-desemprego só cobre, no máximo, cinco meses de desemprego, protege menos de 40% da força de trabalho e seu valor máximo não chega a dois salários mínimos. O FGTS, por seu lado, além de também cobrir menos da metade dos trabalhadores brasileiros, muitas vezes é insuficiente para custear as despesas familiares mínimas em casos de maiores períodos de desemprego.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2009.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador RAIMUNDO COLOMBO, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais